

LEI Nº 483/1985

SÚMULA: Dispõe sobre a forma de contagem de Tempo de Serviço público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Será assegurado ao servidor público municipal admitido antes de 08 de maio de 1967 e que tiver Tempo de Serviço prestado até o dia 15 de março de 1968, o direito de computar esse tempo com o acréscimo do resultado obtido da multiplicação do total desse tempo por 35 e imediata divisão por 30.

Art. 2º - Os períodos de férias superiores a 01 ano, ou ao que desse remanescer, poderão, a qualquer época, serem contados em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, mediante solicitação escrita do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO: As férias não gozadas até a vigência desta lei, superiores a dois períodos, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 3º São estáveis, para todos os efeitos legais, os funcionários municipais ocupantes de cargo em comissão que, na data da vigência desta Lei, contarem com mais de 10 anos de serviços ininterruptos prestados ao Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE JUNHO DE 1985.

JOSÉ XAVIER DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 30/06/1985.